

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 0026/2018

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de Graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições, conforme deliberação em sua 577ª Reunião, realizada em 8/3/2018, Processo SEI 23106.007514/2017-60, considerando:

1. o disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
2. a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES);
3. a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação (MEC).

RESOLVE:**TÍTULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Universidade de Brasília acolherá e analisará pedidos de revalidação de diplomas de cursos de Graduação expedidos por instituições estrangeiras, de acordo com a legislação vigente, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3/2016, da Portaria Normativa Nº 22/2016 do MEC e da presente Resolução, que fixa as normas específicas da UnB.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras só poderão ser revalidados pela UnB caso esta possua curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 2º A UnB adotará a Plataforma Carolina Bori, do MEC, como ferramenta de gestão dos processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, não sendo admitida a solicitação por qualquer outra via.

Art. 3º A análise da solicitação de revalidação de diplomas de Graduação obtidos no exterior será feita por Comissões de Revalidação constituídas de três (3) Professores, mais um (1) Suplente, indicados pelo Conselho de Graduação da Unidade Acadêmica.

Art. 4º A Comissão de Revalidação terá as seguintes atribuições:

I – analisar a qualificação conferida no diploma, a documentação apresentada e a correspondência do curso realizado no exterior com aquele que é oferecido na UnB;

II – solicitar informações ou documentos complementares;

III – analisar o mérito e as condições acadêmicas do curso realizado pelo

interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;

IV - elaborar relatório consubstanciado e emitir parecer conclusivo sobre o pedido de revalidação.

Art. 5º A UnB publicará, com possibilidade de atualização, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, a sua capacidade de atendimento aos pedidos de revalidação para cada curso, bem com o valor da taxa incidente sobre o pedido.

TÍTULO 2 ABERTURA DO PEDIDO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º Os processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior poderão seguir tramitação normal ou tramitação simplificada, na forma definida pela Resolução CNE/CES nº 3/2016 e pela Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC, e terão um fluxo contínuo, admitidos a qualquer data e concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora.

Art. 8º A solicitação de revalidação de diplomas de Graduação obtidos no exterior deverá ser protocolada por meio da Plataforma Carolina Bori, instruída com a documentação completa, na forma definida na Resolução CNE/CES nº 3/2016, na Portaria Normativa Nº 22/2016 do MEC e na presente Resolução, nos seguintes termos:

I - cópia do diploma, adequadamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou as atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e à extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e de

laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

V - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da

qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º Quando da revalidação do diploma, a Secretaria de Assuntos Acadêmicos (SAA) emitirá um certificado de revalidação que indicará a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente e, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A Universidade de Brasília poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Caberá à Universidade de Brasília solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 6º No caso de cursos com diferentes habilitações, caberá à(ao) solicitante indicar a habilitação que pretende revalidar.

Art. 9º Depois do recebimento de pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução pela SAA, a Universidade de Brasília procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, ao exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§1º Constatada a adequação da documentação, a Universidade de Brasília emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução no prazo assinalado pela Universidade de Brasília ensejará o indeferimento do pedido.

TÍTULO 3

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM TRAMITAÇÃO NORMAL: DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 10 A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada pela Universidade de Brasília, desde que o curso seja do mesmo nível e área, ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 11 A revalidação de diplomas de Graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela Universidade de Brasília na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou à profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário o cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na Universidade de Brasília.

§ 6º Caberá à comissão de revalidação da Unidade dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela Universidade de Brasília na mesma área do conhecimento.

Art. 12 Quando os resultados da análise documental bem como os de exames e provas demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição da comissão de revalidação da UnB, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Os exames e as avaliações referidos no *caput* deste artigo, quando realizados na Universidade de Brasília, deverão ser prestados em língua portuguesa e versarão sobre as disciplinas e/ou conteúdos incluídos nos currículos dos cursos oferecidos pela UnB.

§ 2º A nota de cada exame e avaliação, teórico e prático, deverá ser correspondente ao mínimo exigido pelo Regimento Geral da UnB.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Unidades acadêmicas da UnB deverão eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas, não ultrapassando o limite de 20% da carga horária total do curso da UnB.

§ 4º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Comissão de Revalidação da Unidade.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de Graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 6º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à Universidade de Brasília o respectivo documento de comprovação que integrará a instrução do processo.

§ 7º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para o apostilamento e a revalidação.

Art. 13 Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma

exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Comitê Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE/MJ.

Art. 14 A Comissão de Revalidação deverá apresentar relatório consubstanciado e parecer conclusivo em formulário específico ao Conselho de Graduação da Unidade Acadêmica para homologação.

§ 1º O prazo máximo para a conclusão dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo é de 90 (noventa) dias, contados do recebimento dos autos pela Unidade Acadêmica.

§ 2º O parecer conclusivo mencionado no *caput* deste artigo será pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 3º No caso de deferimento parcial o requerente poderá, por indicação da Comissão de Revalidação, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

Art. 15 A decisão do Conselho de Graduação da Unidade Acadêmica será submetida à apreciação da Câmara de Ensino de Graduação para deliberação final.

Art. 16 No caso de deferimento, caberá ao interessado a apresentação dos originais da documentação para apostilamento, o que deverá correr no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O certificado de revalidação do diploma será assinado pelo(a) Reitor(a), após efetuado o registro, para os efeitos legais.

TÍTULO 4 TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 17 A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas de Graduação obtidos no exterior obedecerá ao que dispõe a Resolução CNE/CES Nº 3/2016 e a Portaria Normativa Nº 22/2016 do MEC, aplicando-se nos seguintes casos:

I - diplomas de cursos estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - SistemaArcu-Sul;

III - diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos;e

IV - diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para - conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Art. 18 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 19 A avaliação dos diplomas na modalidade simplificada ficará a cargo da Câmara de Ensino de Graduação.

Art. 20 A UnB, em caso da tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

TÍTULO 5 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O disposto na presente Resolução não se aplica às solicitações de revalidação de diplomas de Medicina, as quais obedecem, na UnB, às normas e aos procedimentos relativos ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe).

Art. 23 Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 2018.

Enrique Huelva Unternbäumen
Presidente do CEPE



Documento assinado eletronicamente por **Enrique Huelva Unternbaumen, Vice-Reitor(a) da Universidade de Brasília**, em 29/03/2018, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2319830** e o código CRC **3BC9C614**.

C/ Cópia: Especificar as unidades para as quais foram distribuídas a resolução.

Referência: Processo nº 23106.007514/2017-60

SEI nº 2319830